



# MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

## PROJETO DE LEI Nº 120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Atado recebido em 20/12/21  
Assinatura: *[Handwritten Signature]*

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DE SERVIDORA GESTANTE, AUTORIZADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.463, DE 28 DE JULHO DE 2021.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, por prazo determinado, o contrato temporário de trabalho celebrado com a servidora Juciele Stuani, autorizado pela Lei Municipal nº 3.463, de 28 de julho de 2021.

**Art. 2º** A prorrogação do contrato de trabalho terá como data de término 5 (cinco) meses após a data do parto, ou a qualquer momento, caso cessadas as causas que deram origem à prorrogação.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá, aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

PROJETO DE LEI APROVADO

Data: 21/12/2021 10:27



Protocolo Nº: 2932/2021

*Ana P. Marin*  
*Fonduos*  
*Alexandre*  
*Eneis Jose Buzza*  
*Maca CRS*  
*[Handwritten Signature]*

Ademir Dal Pozzo  
Prefeito Municipal

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

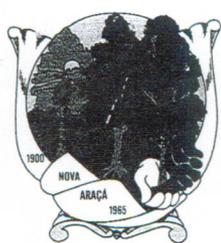
Aprovado  Rejeitado por \_\_\_\_\_  
Com 8 Votos Vencidos / \_\_\_\_\_ Abstenções

Sessão  Ordinária  Extraordinária

Data 20/12/21 ATANº 046/2021

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*



# MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

## JUSTIFICATIVA

### SENHOR PRESIDENTE SENHORES VEREADORES

Estamos encaminhando, o Projeto de Lei nº 120/2021, que “Autoriza o Poder Executivo a prorrogar contratação temporária de excepcional interesse público, de servidora gestante e de servidora que se encontra em licença saúde”, autorizadas pela Lei Municipal nº 3.463, de 28 de julho de 2021.

Por excepcional interesse público da Administração Municipal, a servidora Juciele Stuani foi contratada através de Processo Seletivo Simplificado para o cargo de Pedagoga (Contrato Administrativo nº 118/2021).

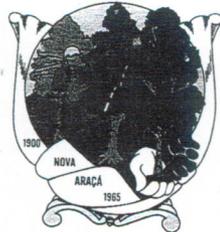
Ressalta-se que a lei que amparou o referido processo seletivo não previu a possibilidade de estabilidade provisória no cargo para aquelas servidoras contratadas mediante Processo Seletivo Simplificado que ao findar do contrato encontram-se em período de gestação/licença maternidade.

Ocorre que o artigo 10, II "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República confere à empregada gestante a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Ademais, é salutar reconhecer que diante de uma Constituição Cidadã a estabilidade provisória instituída a favor da gestante visa proteger a maternidade e o nascituro, sendo irrelevante para esse específico efeito a forma de contratação, pois se trata de garantia de caráter social.

A jurisprudência mais recente, com ênfase na proteção à maternidade e no princípio da dignidade da pessoa humana, passou a garantir tal estabilidade também àquelas gestantes que ocupam funções temporárias junto à Administração Pública desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, é o caso da servidora contratada temporariamente na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido vem também decidindo o próprio Supremo Tribunal Federal, sendo que, em razão dessa atual tendência jurisprudencial, a extinção do contrato e o rompimento do vínculo em decorrência de seu termo final ou mesmo antecipadamente, se dentro do período de estabilidade, poderá ser convertida em indenização.



## MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Dessa forma, o conteúdo normativo traçado nos artigos 39 a 41 da CF/88, incluindo os demais dispositivos a que remetem, são de observância obrigatória, haja vista tratar das normas gerais sobre servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Faz-se necessário ressaltar que é imprescindível a aprovação do presente Projeto de Lei para prorrogação do respectivo contrato, haja vista a servidora encontrar-se grávida e com data provável do parto para 03 de junho de 2022.

Pelo acima exposto, esperamos que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo, pela relevância desta demanda, aprovelem o presente Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, considerando as adequações administrativas que se fazem necessárias para efetivar a prorrogação do contrato.

**Ademir Dal Pozzo**

**Prefeito Municipal**



## NOVA ARAÇÁ

RUA ALEXANDRE GAZZONI - 200

CEP: 95350000 - NOVA ARAÇÁ

CNPJ: 87502902000104 -

### Manifesto do Documento

Este documento foi Assinado Digitalmente com um certificado padrão ICP-BRASIL. Para confirmar sua integridade, basta informar a Chave de Autenticação no site: <https://novaaraca.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/A67C1FB1>

PROJETOS DE LEI		Autenticação
Protocolo -		 A67C1FB1
Documento	Processo	
000120 / 2021	-	

### Relação de Assinaturas Digitais Presentes no Documento

	<b>Identificação:</b> ADEMIR DAL POZZO <b>CPF:</b> 489***.***49 <b>Assinado em:</b> 20/12/2021 16:53:21
--	---



As Assinaturas Digitais acima identificadas, garantem a integridade e validade deste documento quanto aos atributos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira [ICP-Brasil], por meio de suas políticas, definido pelo padrão de Assinatura Digital CADES.



*Caroline Boito Maurmann*

Ginecologia e Obstetrícia

Videolaparoscopia e Histeroscopia

CREMERS 28152

*Jucieli Straini*

PREFEITURA MUNICIPAL NOVA ARAÇÁ  
ATESTADO MÉDICO/COMPROVANTE COMPARECIMENTO

Documento Nº: 0402/2021

Protocolo Nº: 2846/2021 Data: 14/12/2021 09:08



*Atestado*

*Atesto que a Sra Jucieli se encontra  
na 14ª semana de gestação e tem  
data provável do parto calculada  
para 03/06/2022*

*Nova Prata, 09 de dezembro 2021.*

*Caroline Boito Maurmann  
Ginecologia e Obstetrícia  
CRM - RS 28152*  
*cu*

Avenida Cônego Peres | 690 | sala 302

Centro | Nova Prata | RS

consultório 54 3242 7059

cmaurmann@gmail.com





www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 3.463, DE 28 DE JULHO DE 2021.

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO, POR PRAZO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SMEC), AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Nova Araçá, Ademir Dal Pozzo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

**Art. 1º** Para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público da Rede Pública Municipal de Ensino, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a contratar, por tempo determinado, assistente social, psicólogos e pedagogo distribuídos na quantidade, cargo, carga horária e vencimento da seguinte forma:

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO MENSAL
01	Assistente Social	40 horas	R\$ 4.794,17
03	Psicólogos	20 horas	R\$ 3.126,43
01	Pedagogo	24 horas	R\$ 1.871,95

§ 1º As contratações autorizadas por esta lei ocorrerão ao longo do segundo semestre do ano letivo de 2021, conforme necessidade apresentada, observando o número total estabelecido e os demais dispositivos vigentes na Lei.

§ 2º Os valores relativos aos Vencimentos mensal constantes do Quadro do "caput" deste Artigo, serão reajustados toda a vez que houver reajuste dos vencimentos dos Servidores da Municipalidade, nos mesmos índices e nas mesmas datas.

**Art. 3º** O caráter emergencial, excepcional e temporário de interesse público de que trata a presente Lei, está atrelado à necessidade de dar suporte e promover o adequado acompanhamento à comunidade escolar, para fins de dar continuidade à prestação dos serviços educacionais das atividades presenciais de ensino, nas escolas de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino.

**Art. 4º** A contratação será precedida de Processo Seletivo, no qual serão priorizados os candidatos aprovados em lista final de Concurso Público realizado pelo Município, com prazo de validade ainda não expirado e para os respectivos cargos de que trata o artigo 1º

§ 1º A contratação por prazo determinado de aprovados em concurso público para o cargo de que trata o artigo 1º, não induz, por si só, à configuração de quebra da ordem classificatória do referido certame, de modo que, em caso de eventual nomeação para o cargo efetivo, obedecida a ordem de classificação final, não expirado o prazo de validade do concurso e cumpridos os requisitos para investidura, o contratado não será prejudicado, podendo rescindir o contrato e ingressar no respectivo cargo efetivo.

§ 2º Exaurida a lista final de aprovados no concurso público vigente e não havendo manifestação positiva de aceite por parte dos aprovados no referido certame em celebrar a contratação temporária e excepcional, fica autorizado ao poder executivo, desde já, a abertura de processo seletivo simplificado para contratação dos profissionais de que trata o artigo 1º, nos termos desta lei e conforme as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei nº 2.015/2006), Plano de Carreira dos Servidores (Lei nº 1.988/2005) do Município de Nova Araçá e Plano de Carreira do Magistério (Lei nº 2.977/2015)

§ 3º A contratação a que se refere esta lei não gera qualquer expectativa de direito de efetivação no cargo, sendo o vínculo com a administração pública em caráter temporário, unicamente para atender excepcional interesse público.

**Art. 5º** As atribuições, os direitos e as obrigações da contratação previstas nesta Lei, serão as constantes dos respectivos instrumentos contratuais e aplicados, no que couber, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei nº 2.015/2006), Plano de Carreira dos Servidores (Lei nº 1.988/2005) do Município de Nova Araçá e Plano de Carreira do Magistério (Lei nº 2.977/2015).

**Art. 6º** A contratação de que trata a presente Lei, ora autorizados, terão duração até o término do ano letivo de 2021 ou a qualquer tempo, no caso de cessar a emergencialidade.

**Art. 7º** A contratação prevista nesta Lei será de natureza Administrativa, ficando assegurado aos Contratados os direitos e deveres previstos na Lei Municipal nº 2015/2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Nova Araçá, Plano de Carreira do Magistério (Lei nº 2.997/2015), sendo o sistema Previdenciário o Regime Geral de Previdência (RGPS/INSS).

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município para o exercício de 2021, no montante de R\$ 108.756,02 (cento e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

06 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

06.02 - Secretaria Municipal de Educação

06.02.12.361.0001.2031 - Manutenção das Atividades da Secretaria Mun. de Educação

3.1.90.04.00000000-0031 - Contratação por Tempo Determinado .. R\$ 60.000,00

06.02.12.365.0001.2035 - Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - Pré-escola

3.1.90.04.00000000-0031 - Contratação por Tempo Determinado .. R\$ 48.756,02

**Art. 9º** Servirá de recurso para cobertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo antecedente no valor de R\$ 108.756,02 (cento e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), o excesso de arrecadação a ser verificado durante o exercício de 2021, no vínculo 0031 - Fundeb.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá, em 28 de julho de 2021.

Ademir Dal Pozzo

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em 28 de julho de 2021.

Dioni Comin

Secretário Municipal da Administração e Fazenda

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras:

O presente Projeto de Lei tem como objeto a contratação de assistente social, psicólogos e pedagoga para atender excepcional interesse público, no Sistema Municipal de Ensino, tanto na Educação Infantil, como no Ensino Fundamental.

Com a chegada da pandemia COVID e o retorno das atividades presenciais em 2021, tivemos uma no letivo de muitas mudanças de rotina escolar e de aprendizado intenso para gestores, professores, alunos, e para a comunidade escolar como um todo.

Em tempos de ensino a distância e de ensino híbrido, muitos alunos apresentaram dificuldades para estudar fora do ambiente da sala de aula. Para muitos estudantes, o apoio pedagógico se mostrou fundamental na hora de lidar com os desafios da pandemia e superar, da melhor maneira possível, obstáculos impostos por um modelo de ensino que até então era totalmente atípico.

As vantagens do apoio pedagógico se mostraram ainda maiores do que em tempos "normais". Maiores também são os desafios para realizar um trabalho eficiente, uma vez que o acompanhamento pedagógico é individual e as soluções pedagógicas são personalizadas. Manter o acompanhamento em tempos de distanciamento social não é tarefa simples. Outrossim, nem todas as famílias conseguem acompanhar seus filhos em suas atividades de casa, considerando as rotinas profissionais e familiares dos pais.

Logo, o suporte proposto no presente projeto de lei, através da disponibilização temporária de profissionais como psicólogos, assistente social e pedagogo à rede municipal de ensino, visa proporcionar um melhor atendimento e acompanhamento, tanto aos profissionais, bem como aos alunos.

No que diz respeito à admissão em caráter emergencial para atender a necessidade de excepcional interesse público está prevista no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, bem como, na Lei Orgânica do Município de Nova Araçá, em seu art. 17, inc. II, em razão do princípio da continuidade da prestação de serviços, do dever institucional do Município em oferecer ensino público e gratuito, sendo excepcionadas inclusive às vedações impostas pela LC 173/2020.

Assim, constatada a necessidade em referência e com o intuito promover um suporte adequado à estrutura da comunidade escolar em tempos de pandemia, ofertando um melhor atendimento nas instituições de ensino para que as atividades curriculares possam ser desenvolvidas de maneira proveitosa e satisfatória, é que se solicita a autorização para aludida contratação temporária a ser efetivada mediante oferta de vaga aos candidatos por Seleção Pública.

Nesses termos, resta justificada a contratação invocando estar caracterizado o fundamento legal que a autoriza vez que presente a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Estas são as razões pelas quais o Poder executivo encaminha a esta Casa Legislativa, ao qual solicitamos aos nobres pares apreciação e votação em REGIME DE URGÊNCIA, considerando a necessidade de organização da administração pública para a contratação já no início do segundo semestre letivo das redes de ensino.

ADEMIR DAL POZZO

Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/07/2021*